

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 001, de 12 de maio de 2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, “*Acrésceta o Artigo 61-A na Lei Orgânica do Município de Catalão - GO, instituindo o ‘orçamento impositivo’.*” (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo instituir o orçamento impositivo no Município de Catalão, o qual se consubstancia na imposição, ao Município, da obrigação de incluir, na Lei Orçamentária Anual, as emendas individuais apresentadas por Vereadores até o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto do

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

orçamento anual, sendo que metade desse percentual deverá se destinar a ações e serviços públicos de saúde.

Sobre tal objeto, deve-se mencionar que já há 5 (cinco) anos foi promulgada, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Emenda Constitucional n. 86, de 17/03/2015 (EC n. 86/2015), que, acrescentando os §§ 9º a 18 ao art. 166 da Constituição, acabou por concretizar a implementação do chamado orçamento impositivo.

Caracterizado pela necessidade de observância, por parte do Poder Executivo, das emendas individuais de autoria parlamentar, o orçamento impositivo, nos moldes traçados pela aludida emenda constitucional, limitou-se a 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Parlamento.

Silente, o texto constitucional, quanto a tal determinação, a extensão automática, ou não, do orçamento impositivo aos Estados, Municípios e Distrito Federal, começou a ocupar parcela do cenário jurídico nacional.

Ao reconhecer que somente seriam automaticamente transplantadas aos Estados as normas centrais que estabelecessem direitos fundamentais, ou ditassem sobre a separação de poder e forma de Governo e de Estado (concepção de Raul Machado Horta *in* HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 756 p.), e não versando a EC n. 86/2015 sobre tais temas, seria legítimo concluir acerca de sua classificação como demais normas centrais, sendo necessária, assim, a atuação do parlamento municipal, para efetivamente prever a transplantação do orçamento impositivo.

E não podendo ser estendida aos demais entes da Federação, sob pena de quebra do pacto federativo, a EC n. 86/2015 não deve ser aplicada de imediato aos Estados, Municípios e Distrito Federal, que continuam detendo a capacidade, decorrente de suas auto-organizações, de implementarem, ou não, os orçamentos impositivos em suas respectivas constituições e leis orgânicas, quando lhes aprouver.

É justamente esse o objeto do Projeto de Lei em análise, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Catalão não prevê, até o momento, norma a respeito do

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

chamado orçamento impositivo. Nesse sentido, pode-se concluir pela constitucionalidade da proposição.

Quanto aos demais requisitos de análise do Projeto de Lei, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, pelas razões e fundamentos já expostos.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Catalão nº 001/2020.

Catalão (GO), 18 de maio de 2020.



Silvia Aparecida Rosa
Relatora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Cláudio Silva Lima
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Arcilón de Sousa Filho
Vogal